17.ª Sessão Data 24/05/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

No universo dos profissionais que lidam com a saúde, é pacífico o entendimento de que o emocional, na maioria das vezes, pode acelerar um processo de cura, ou agravar a situação do paciente. Neste sentido, a angústia gerada pela espera por um exame ou procedimento, fragiliza aquele que mais necessita de segurança emocional para atravessar o momento delicado da doença.

Algumas medidas simples, quando adotadas pelo gestor público podem, sem sombra de dúvida, representar uma ferramenta de apoio e fortalecimento emocional àqueles que fazem uso do serviço público de saúde. Refiro-me à divulgação da lista com previsão de atendimento médico aos pacientes que necessitam deste serviço em nosso município.

Não são poucas as queixas que nos chegam, dando conta de dúvidas quanto ao tempo de espera, prioridade dos atendimentos ou mesmo exclusão. Dúvidas estas que poderiam ser afastadas pela simples divulgação destas informações, pois traz clareza ao cidadão e contribuinte, quando este será atendido, fulminando qualquer dúvida e/ou angustia na pessoa, zelando pela sua dignidade.

Vivemos tempos de transparência nas ações de quem governa e legisla. Tempos estes que devem conduzir as ações de forma cada vez mais transparente, proporcionando aos governados a sensação de segurança, publicidade, moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência que todo ato da administração deve observar.

E é com este intuito que apresento este Projeto de Lei que busca trazer tranquilidade e segurança aos munícipes que aguardam atendimento na rede pública municipal de saúde. Por todo o exposto, apresento o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 100/22

"Dispõe sobre a divulgação de agendamento com data, horário e local, aos pacientes que aguardam por exames e cirurgias de caráter eletivas na rede pública do Município de Praia Grande e dá outras providências".

Art. 1°. Dispõe sobre a divulgação ~~por meio eletrônico~~, com acesso restrito ao interessado, nos termos da Lei geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/18, a data, o local e o horário aproximado de atendimento dos munícipes que aguardam por exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Praia Grande de caráter eletivo.

§1°. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o primeiro nome seguido do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

§2°. A divulgação do rol agendado fará apenas menção ao paciente e seu atendimento, sendo vedado dar publicidade ao tipo de exame ou cirurgia bem como qualquer resultado destes.

Art. 2°. Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência e/ou de maior gravidade, assim atestados por profissional competente.

Art. 3°. Publicadas as informações, estas deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores, com data e horário previsto do atendimento, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 4°. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 5°. Para comprovação do tempo de espera pelo paciente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso, mecanicamente, as informações necessárias à consulta, exame e/ou procedimento.

Art. 6°. O Poder Executivo realizará periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Deverão as unidades de saúde do município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as agendas.

Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de maio de 2022.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador